



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Pedro Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, afastando falhas relativas às aplicações do FUNDEB em magistério e às aplicações da receita de impostos em MDE, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC – 00291/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2018**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00319/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
- 2.** no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas à Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério e às Aplicações da Receita de Impostos em MDE, cujos percentuais passam a ser de 60,86% e 27,27%, respectivamente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06298/19 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro Gomes Pereira. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00319/19.

Na sessão de 31 de julho de 2019, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.237.787,53 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 24.525,21 UFR/PB, em razão do excesso no consumo de combustíveis;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 232,57 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 00151/19 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.424.955,34, sem a adoção das providências efetivas**
2. **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R\$ 5,5 milhões**
3. **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (gastos com combustíveis)**
4. **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – quanto a execução de despesas acima do valor contratado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

- 5. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério**
- 6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**
- 7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público**
- 8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 3.410.569,31**
- 9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.410.569,31**
- 10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 58.199,75**

Em análise do mérito do recurso apresentado, a Auditoria expõe as seguintes considerações:

- 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**
- 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.472.036,91**

Em relatório inicial, a Auditoria registrou déficit orçamentário de R\$ 14.386,03. No entanto, considerou também a despesa com obrigações patronais que não foram empenhadas, no valor de R\$ 3.410.569,31, chegando o déficit orçamentário a R\$ 3.424.955,34. Por sua vez, o déficit financeiro seria da ordem de 9 milhões, caso a Edilidade tivesse empenhado as despesas com obrigações patronais.

O Recorrente alegou que o déficit orçamentário é inexpressivo em face ao total da receita arrecadada, sendo seu valor suficientemente aceitável tendo em vista a capacidade do município em honrar com seus compromissos. Quanto ao déficit financeiro, atribuiu à grave crise econômica, dependência de repasses federais, taxa de inflação e queda do PIB, aumento de despesas devido ao aumento da inflação, impossibilidade em reduzir despesas e que a falha envolve questões macroeconômicas de repercussão geral que fogem à alçada da gestão municipal.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações, argumentando que o déficit orçamentário não é inexpressivo quando se adiciona as contribuições previdenciárias devidas e não empenhadas. Quanto aos dados de inflação apresentados no recurso, verificou que são referentes ao exercício 2015, e que ocorreu redução sistemática do índice inflacionário, tendo sido atingido o patamar de 3,75% em 2018, conforme dados do IBGE. No tocante à redução de receita, a Auditoria apresenta dados do SAGRES segundo os quais ocorreu entre 2017 e 2018 um incremento de receita da ordem de 7,5 milhões ou 26%. Destaca também que o gestor deve seguir os ditames da Lei Complementar 101/2000, que em seu art. 1º, §1º, prevê a responsabilidade na gestão fiscal, além do art. 9º, que prevê critérios de execução orçamentária e cumprimento de metas, através da limitação de empenhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

- 3. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 1.237.787,53**
- 4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – quanto a execução de despesas acima do valor contratado**

O Órgão de Instrução verificou que o município de Cruz do Espírito Santo liderou a Matriz de Risco, com um índice de apenas 0,1969 quanto à eficiência no Gasto de Combustível, existindo uma oportunidade de economia no valor de R\$ 1.237.787,53. A Auditoria solicitou demonstração do consumo de combustíveis, sob pena de imputação.

O Órgão de Instrução registrou que o valor licitado e contratado para aquisição de combustíveis foi de R\$ 1.450.528,80, enquanto que a despesa empenhada no exercício correspondeu a R\$ 2.333.820,82.

Em defesa, o gestor argumenta que a aquisição de combustíveis é uma das despesas que não se pode evitar e que a administração tem dado cumprimento a muitos dos itens exigidos pela RN nº 05/2005.

Levando em conta que a defesa não acostou aos autos nenhum documento capaz de justificar os gastos considerados excessivos, a Auditoria ratificou a irregularidade apontada e sugeriu a imputação de R\$ 1.237.787,53.

Em fase de recurso, o gestor alega falta transparência na forma de cálculo do valor referente a "oportunidade de economia", além da falta da memória de cálculo, o que prejudica a análise, não sendo possível justificar o consumo excessivo de combustível. Acrescenta que a falta de transparência prejudica os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Informou que o município possui controle dos gastos com combustíveis e que tal controle está em constante aprimoramento. Alegou existência de variáveis imprevisíveis que afetam o índice de eficiência, tais como: não inclusão de veículos na frota municipal, não inclusão de máquinas de terraplanagem, despesas de combustível de exercício anterior, estimativa de consumo utilizada abaixo da expectativa real. O recorrente apresentou ainda levantamento (fls. 1307/1309) com o consumo estimado de todos os veículos utilizados durante o exercício de 2018, concluindo que tal valor é bem superior ao quantitativo estimado na licitação e o considerado anteriormente. Justifica que o levantamento apresentado contém todas as informações necessárias inerentes a um efetivo controle dos gastos com combustível, combinando-se com a descrição individualizada das rotas de cada veículo (fls. 1310/1337), na qual asseguraria um perfeito dimensionamento da expectativa de consumo. O gestor informou também que os tratores a serviço da Prefeitura realizaram serviços excepcionais, em fins de semana, para moradores da zona rural do município e que esse fato, imprevisível, exigia um consumo significativo de óleo diesel. Apresentou, para fins de comprovação, relação de beneficiados desse serviço (fls. 1338/1354), totalizando um consumo de 7.318 litros de óleo diesel. O recorrente solicitou a exclusão, do montante imputado, dos valores pagos em 2018, mas que se referem a despesas efetivamente realizadas no exercício 2017, anexando relação de empenhos que se enquadrariam nessa situação (fls. 1355/1392), bem como tabela com as quantidades de combustíveis que teriam sido consumidas no exercício 2017, pagas em 2018 (fls. 1393/1394). Apresentou também tabela com as quantidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

combustíveis supostamente consumidas no exercício 2018 e que deveriam ser utilizadas como parâmetro para o exercício (fls. 1395/1396). Conclui apresentando comparativo entre expectativa de consumo (534 mil litros) e quantidade efetivamente consumida (524 mil litros), solicitando assim a reforma da decisão quanto a imputação do débito.

A Auditoria alega que o recorrente deixou de apresentar a principal documentação, que seria o controle de combustíveis executado pelo município no exercício de 2018, com base na Resolução Normativa RN TC 05/2005 e Nota Técnica 01/2018. Ainda, se acosta a todo o argumento apresentado pelo órgão de instrução em sede de Relatório fl. 935, a respeito da qualidade dos parâmetros envolvidos no cálculo da eficiência dos gastos com combustíveis, disponibilizados pelo sítio eletrônico deste Tribunal. Quanto aos 13 (treze) veículos que não constavam na relação original, a Auditoria aponta inconsistências, como ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo pela empresa vencedora da licitação, informações contraditórias acerca da propriedade do veículo, sem constar documentação que corroborasse quaisquer das informações; envio de documentos de veículos que não constam nem na relação original nem na nova relação; além da titularidade de veículos divergente da empresa vencedora do certame, embora o edital da licitação proíba a subcontratação. No que tange à alegação de que o processo licitatório nº 004/2018 apresentava quantidades subestimadas, o Órgão Técnico afirma não ter o que avaliar, visto que as quantidades estimadas foram levantadas pela própria prefeitura. Quanto ao levantamento apresentado (fls. 1307/1309), a Auditoria entende que não representa efetivo controle de consumo de combustível, e sim um cálculo de estimativas de consumo para o exercício, que nem sequer separa a quantidade de gasolina ou etanol, tratando a autonomia dos veículos como a mesma independente do combustível utilizado. Ainda, há a contemplação de veículos que não possuem comprovação de vínculo junto ao município. A Unidade Técnica também não acolhe a descrição das rotas nem dos beneficiários por serviços de terraplenagem tendo em vista que a documentação não informa data, localização dos serviços, condutores dos veículos, equipamento utilizado, etc. Quanto ao argumento referente a despesas de 2017 que só foram empenhadas em 2018, a Unidade Técnica não acata a justificativa tendo em vista que o mesmo ocorre ao final do exercício 2018, quando despesas desse exercício só são empenhadas em 2019.

5. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério

O Órgão de Instrução registrou aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 54,22% dos recursos do FUNDEB.

O recorrente traz aos autos a alegação de que o valor de R\$ 559.625,31, excluído pela Auditoria, fora indevido. Informa que o dispêndio foi realizado com recursos exclusivos da conta do Fundeb cuja finalidade foi a folha de pessoal, composta com professores, diretores escolares, coordenadores pedagógicos e supervisores escolares. Solicitou também a inclusão de R\$ 709.968,48, relativos a Restos a Pagar, excluídos do relatório de 2017, por não existir lastro financeiro para seu pagamento cuja quitação ocorreu de fato em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

O Órgão de Instrução mantém a falha alegando que não são todos os cargos de direção que podem ser remunerados pelo FUNDEB 60%, mas tão somente aqueles que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência e mesmo assim o servidor deve possuir licenciatura em pedagogia ou nível de pós-graduação, além dos docentes designados na forma da lei. Aponta a ausência, nos autos, da legislação que disciplina as atribuições e competências dos cargos e também ausência de comprovação, por parte dos servidores comissionados, quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos a fim de possibilitar o enquadramento dos mesmos como profissionais do magistério ou em suporte pedagógico direto ao exercício da docência. Quanto aos restos a pagar, entende que se deve considerar a aplicação material dos recursos, ou seja, o que de fato foi executado e aplicado durante o exercício em análise, aquilo que foi revertido em benefícios à sociedade.

6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No Relatório Prévio, a Auditoria verificou aplicações em MDE correspondentes a 21,40% da receita de impostos.

Em sede de recurso, o gestor apresenta as seguintes alegações: existência de despesas com MDE que não haviam sido contempladas no cálculo anterior; inclusão de restos a pagar de 2017, pagos em 2018, no valor de R\$ 688.862,16, relativos ao FUNDEB; contestação da exclusão da Auditoria, no valor de R\$ 65.619,38, relativo a restos a pagar sem disponibilidade financeira, alegando que o valor correto seria R\$ 34.134,76, tendo em vista que havia disponibilidade no montante de R\$ 37.558,12. Alegou ainda que a Auditoria não considerou o valor de R\$ 29.031,31, referente a restos a pagar de 2017 pagos em 2018, com recursos próprios do exercício. Discorda da exclusão do montante de R\$ 372.466,58 que teria sido pago através da conta nº 4117-3 "movimentos diversos", justificando tratar-se de recursos da cota parte do FPM, IPVA e ICMS. O recorrente contestou também a dedução de 100% da Complementação da União, argumentando que o correto seria 70%. Solicita consideração de rateio de despesas com Energisa, Cagepa, Pasep, tendo como parâmetro os gastos de pessoal no elemento de despesa 11 – Vencimentos e vantagens fixas, o que corresponderia a 50,02%. Solicita ainda a exclusão da base de cálculo do montante de R\$ 262.806,11, relativo a precatórios. Com tais considerações, apresenta um percentual de aplicação em MDE equivalente a 34,37% da receita de impostos.

A Unidade Técnica acolhe apenas os argumentos relativos aos gastos pagos através da conta nº 4117-3 "movimentos diversos", ressaltando que o gestor deve usar as contas específicas referentes a impostos e transferências para movimentação dos recursos de MDE. O novo cálculo da Auditoria aponta para aplicações de 23,07% das receitas de impostos em MDE.

7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público

O recorrente registra que foram questionados dois grupos de prestadores de serviços classificados no elemento de despesa 36: despesas com serviços de limpeza urbana, pagas a pessoas físicas (R\$ 990.682,79) e prestadores de serviços "supostos servidores" (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

825.342,01). Quanto ao primeiro, alega ter havido confusão da Auditoria ao atribuir a irregularidade e que tais despesas foram objeto de recomendações ao gestor. Quanto ao segundo grupo, as justificativas são análogas, alegando que se trata de aspecto meramente formal, sem repercussão negativa pois o município atingiu o limite das despesas de pessoal constante na LRF.

A Auditoria não acolhe as alegações, entende que a contratação de pessoal para executar serviços corriqueiros mediante elemento "36–Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física", além de burla ao princípio do concurso público, tem o condão de mascarar as contas públicas, os limites de despesas, além de subdimensionar o valor das contribuições previdenciárias devidas.

8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 3.410.569,31

9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.410.569,31

O Órgão de Instrução registra que o recorrente não apresentou justificativas para estas irregularidades.

O Órgão Técnico conclui opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e pelo seu desprovimento, quanto ao mérito.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a alterar o percentual de aplicação em MDE de 21,40% para 23,07%, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade relativos ao presente recurso de reconsideração. Quanto ao mérito, passo a comentar.

No que se refere ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, mantém-se o entendimento constante da decisão recorrida. As contribuições previdenciárias devidas e não contabilizadas no exercício impactam os resultados orçamentário e financeiro, apontando deficiência no planejamento e no controle voltados ao alcance do equilíbrio entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à gestão de pessoal, o recorrente não apresentou justificativas que tivessem o condão de alterar o entendimento já considerado na decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

No que tange aos gastos com combustíveis, embora o recorrente alegue cerceamento de defesa em razão dos parâmetros utilizados ao se apontar o excesso no consumo de combustíveis, não apresentou o controle dos referidos gastos no exercício. O gestor apresenta extensa documentação em fase recursal visando afastar o excesso apontado. Entretanto, a documentação não comprova o consumo efetivamente realizado. As informações acerca de rotas e beneficiários carecem de dados essenciais, como datas, locais, veículo/equipamento utilizado, percurso, etc. No tocante aos veículos não constantes da informação inicial relativa à frota municipal, observa-se empenhamento de despesas com locação, mas o consumo não foi informado e comprovado, não tendo o Relator parâmetros objetivos para confrontar com o montante imputado. Em razão do exposto, e considerando as observações do Órgão de Instrução, mantém-se a falha guerreada nos termos da decisão recorrida.

No tocante a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, o Relator acolhe a argumentação relativa aos Restos a Pagar de 2017, pagos com recursos de 2018, no valor de R\$ 688.862,16. Acrescentando tal valor ao considerando anteriormente, obtém-se um total de R\$ 6.314.939,03, o que corresponde a 60,86% dos recursos do FUNDEB, afastando, desta forma, a falha.

Com relação à aplicação em MDE, que atingiu 21,40% da receita de impostos, a Auditoria retificou o percentual para 23,07%, acolhendo as alegações relativas aos pagamentos efetuados através da conta nº 4117-3 – “Movimentos Diversos”. Além desse aspecto e da alteração dos valores do FUNDEB, o Relator acata os argumentos relacionados a restos a pagar de 2017, pagos com recursos de 2018, e rateio do PASEP. Com tais considerações o cálculo de MDE passa a ser o que segue:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	11.066.735,39
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	1.704.399,16
3. Total das Despesas em MDE (1 + 2)	12.771.134,55
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	
5. Exclusões da Auditoria	454.881,26
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	5.795.239,64
7. Outros Ajustes à Despesa – Rateio PASEP – 217.007,32 Restos a Pagar 2017 – 29.031,31	246.038,63
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	622.726,03
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de MDE	65.619,38
10.Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	6.078.706,87
11.Total das Receitas de Impostos e Transferências	22.292.720,22
12.Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	27,27%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06298/19

A falha fica, portanto, afastada, retificando-se o percentual de aplicações em MDE para 27,27% da Receita de Impostos.

Com relação às contribuições previdenciárias, permanece o entendimento contido na decisão recorrida, tendo em vista que não houve argumentação contrária.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0319/19;
- 2.** no mérito, dê-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas à Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério e às Aplicações da Receita de Impostos em MDE, cujos percentuais passam a ser de 60,86% e 27,27%, respectivamente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 08:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL